



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

Paraná

PORTARIA Nº 010/2017

ELENIR DE SOUZA MACIEL, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e atendendo o que reza o artigo 31, § 3º da Constituição Federal e ainda o artigo 142, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão – Paraná

RESOLVE

Deixar a disposição, para exame de qualquer cidadão, pelo prazo de 60 dias, o PROCESSO nº 225356/15 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que recomenda o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Executivo Municipal de Francisco Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2014.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal Vereadores de Francisco Beltrão - PR, em 6 de abril de 2017.

ELENIR DE SOUZA MACIEL
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 225356/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 25/17 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - exercício 2014. – Instrução da COFIM - pela Regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade ressalva. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Francisco Beltrão, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Cantelmo Neto – CPF – 589.090.799-91, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 5425/16 (peça 105), opinou pela regularidade das contas, porém com ressalva, pois entende que o *“Município de Francisco Beltrão com relação ao passivo atuarial, não registrou as contas de controle do Ente ou há incompatibilidade entre os valores registrados em relação ao laudo atuarial do exercício e a contabilidade do RPPS”*.

(Foi informada a regularização no exercício de 2015).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 16682/16 (peça 106), concorda com o opinativo da unidade técnica e reitera o opinativo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas prestadas pelo Poder Executivo de Francisco Beltrão, com ressalva.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos é possível verificar que houve a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

O Município em sua defesa prestou esclarecimentos e juntou documentos onde informa que foi realizado o lançamento contábil pelo valor do Laudo Atuarial de 2015.

Mediante os documentos acostados pelo interessado, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) relatou que foi regularizado o item no exercício seguinte (2015). Desta forma entendo que as contas podem ser julgadas regulares, visto que atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Ademais, para comprovação do valor registrado de R\$ 50.528.880,35, anexou a este processo o Laudo Atuarial, que dá suporte ao saldo contábil da Provisão Matemática registrada para o exercício de 2015.

Desta feita, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, no exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Cantelmo Neto – CPF – 589.090.799-91, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício a Câmara Municipal com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, no exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Cantelmo Neto – CPF – 589.090.799-91, Prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício a Câmara Municipal com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA
Presidente